



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

**PARECER N° , DE 2019**

SF/20932.40337-09

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.457, de 2019, do Senador Rodrigo Pacheco, que *acrescenta o art. 733-A à Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil e dá outras providências.*

Autor: Senador **RODRIGO PACHECO**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

## I – RELATÓRIO

Esta Comissão passa a examinar, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.457, de 2019, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco.

Composto de dois artigos, o projeto pretende, em essência, criar uma nova modalidade de divórcio administrativo, que independe de escritura pública e que pode ser postulado diretamente perante o tabelião ou oficial do Cartório de Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos, de forma unilateral por qualquer dos cônjuges, ainda que haja oposição do outro cônjuge: trata-se, portanto, do chamado “divórcio impositivo” ou “divórcio direto por averbação”. Para tanto, o art. 1º do projeto visa a acrescentar o art. 733-A à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), composto de *caput* e cinco parágrafos.

Dessa forma, o *caput* do art. 733-A cogitado para o Código de Processo Civil, a que se refere o art. 1º do projeto, estabelece que, na falta de anuência de um dos cônjuges o outro poderá requerer, unilateralmente, a averbação do divórcio no Cartório de Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos onde foi lançado o assento de casamento, quando não houver nascituro ou filhos incapazes e observados os demais requisitos legais.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

O § 1º do art. 733-A ventilado para o Código de Processo Civil exige que o requerimento do divórcio impositivo seja subscrito pelo cônjuge interessado e por advogado ou defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Já o § 2º do art. 733-A alvitrado para o Código de Processo Civil estabelece os procedimentos a serem cumpridos pelo Cartório de Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos para dar ciência ao outro cônjuge a respeito do almejado divórcio impositivo, ordenando que o cônjuge não anuente deva ser notificado pessoalmente, para fins de prévio conhecimento da averbação pretendida. Além disso, caso o cônjuge não seja encontrado para ser notificado a respeito do divórcio impositivo, proceder-se-á a sua notificação por edital, após infrutíferas as buscas nos endereços constantes das bases de dados disponibilizadas pelo sistema judiciário.

O § 3º do art. 733-A proposto para o Código de Processo Civil fixa que, após a efetiva notificação pessoal ou por edital do cônjuge não anuente, o oficial do Cartório de Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos procederá, em cinco dias, à averbação do divórcio impositivo nos seus registros.

O § 4º do art. 733-A sugerido para o Código de Processo Civil estabelece que, se houver vontade de mudança do nome, o cônjuge requerente de divórcio impositivo poderá retomar o uso de seu nome de solteiro, cabendo ao oficial do Cartório de Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos averbar tal alteração nos registros de nascimento do cônjuge requerente, caso presentes em seu tabelionato, ou, se em outro tabelionato, comunicar ao oficial competente a vontade de tal alteração.

Por fim, o § 5º do art. 733-A aventado para o Código de Processo Civil fixa que, exceto em relação à alteração do nome, nenhuma outra pretensão do cônjuge requerente poderá ser cumulada com o pedido de divórcio impositivo, especialmente alimentos, arrolamento e partilha de bens ou medidas protetivas, as quais serão tratadas no juízo competente, sem prejuízo da averbação do divórcio.

A cláusula de vigência, prevista no art. 2º do projeto, institui que a lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação.

SF/20932.40337-09



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Em texto apresentado à guisa de justificação, assevera-se que o objetivo do projeto consiste em corrigir “equívocos técnicos do CPC/2015, assegurando-se menos formalidades, mais agilidade e menor custo no exercício do direito fundamental ao divórcio”. Em acréscimo, o proponente argumenta que o “divórcio impositivo não constitui novidade no Brasil e já foi previsto em provimento pioneiro da Corregedoria-Geral de Justiça de Pernambuco, aprovado em 13 de maio de 2019 (Provimento 6/2019), visando estabelecer medidas desburocratizantes ao registro civil, nos casos do divórcio, por ato de autonomia de vontade de um dos cônjuges”.

Em arrimo, pondera-se que “a falta de concordância do outro cônjuge não pode constituir óbice ao divórcio administrativo, máxime quando as demais questões passíveis de repercutir na esfera existencial ou patrimonial do outro permanecerão na esfera judicial”.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alíneas “d” e “l”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil, processual e registros públicos. De resto, o projeto não apresenta vício de **regimentalidade**.

No que concerne à **constitucionalidade**, formal e material, nada há a opor à proposição examinada, por quanto *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito civil, processual e registros públicos, a teor do disposto no art. 22, incisos I e XXV, da Constituição Federal (CF); *ii*) pode o Congresso Nacional dispor a respeito (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula constitucional; *iv*) a nova disciplina vislumbrada se acha versada em projeto de lei ordinária, revestindo, portanto, a forma adequada; *v*) o § 6º do art. 226 da CF, alterado pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010, prevê que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Ademais, não há vício de iniciativa, na forma do art. 61, *caput*, da Carta Magna.

  
SF/20932.40337-09



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

No que concerne à **juridicidade**, nenhum reparo se revela necessário, por quanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado e *ii*) a disposição vertida inova o ordenamento civil codificado. Ademais, a norma alvitrada: *iii*) possui o atributo da generalidade, *iv*) mostra-se dotada de potencial coercitividade e *v*) guarda compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Quanto ao **mérito**, é importante apontar, desde logo, que a Emenda Constitucional nº 66, de 2010, suprimiu o requisito anterior da prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos, para que fosse permitida a dissolução do casamento pelo divórcio, passando a considerar o pedido de divórcio um direito potestativo que pode ser implementado sem a vontade do outro cônjuge para a produção de efeitos, por se tratar de ato de autonomia da vontade.

Assim, desde a Emenda Constitucional nº 66, de 2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, o único requisito para a decretação do divórcio é a inequívoca vontade de um dos cônjuges de pôr fim à sociedade conjugal, afastando, portanto, os antigos pressupostos constitucionais e legais do decurso do tempo e de qualquer outra discussão a respeito da culpa de um dos cônjuges pelo fim da relação matrimonial. Com efeito, sem as restrições de outrora, o divórcio tornou-se direto e, essencialmente, imotivado, o que afasta a necessidade de o Poder Judiciário se imiscuir em assuntos de natureza privada.

Na verdade, o divórcio impositivo caminha *pari passu* com a necessidade de se desburocratizarem as relações jurídicas, como também exclui da apreciação do Poder Judiciário questões que poderiam ser facilmente resolvidas fora do âmbito judicial.

Além disso, desde a Emenda Constitucional nº 66, de 2010, a vontade unilateral de se dissolver o casamento já prevalece, inclusive, no âmbito judicial, pois o magistrado está autorizado, antes do proferimento da sentença de divórcio, a deferir tutela provisória a qualquer dos cônjuges, em uma das modalidades de tutela de evidência (art. 311 do Código de Processo Civil), com o objetivo de decretar, por meio de medida liminar, o divórcio do casal, ainda que o outro cônjuge diga que não quer o divórcio, e mesmo que persistam outras questões a

SF/20932.40337-09



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

serem resolvidas *a posteriori* no juízo de família, como o direito a alimentos, guarda de filhos e partilha de bens.

Dessa forma, o projeto apenas atribui à esfera extrajudicial, menos burocrática e mais célere, a abertura de uma nova via para que o cônjuge insatisfeito promova a dissolução do vínculo conjugal. Mesmo com o avanço normativo sugerido, o cônjuge interessado na dissolução do casamento poderá, se quiser, requerer o divórcio judicialmente.

Apesar dos avanços contidos no projeto, acreditamos, entretanto, que se devem realizar alguns módicos aprimoramentos. O primeiro deles se refere aos Cartórios do Registro Civil que estarão autorizados a receber o pedido de divórcio realizado por um só dos cônjuges, antes de averbar tal pedido em seus registros. Assim, melhor seria que substituíssemos a expressão “Oficial de Registro”, presente no § 4º do art. 733-A, pela expressão “oficial do Cartório de Registro Civil”, já empregada no *caput* do art. 733-A, em obediência ao mandamento normativo contido no art. 11, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis), segundo o qual, para a obtenção da precisão do texto normativo, as disposições legais deverão expressar a ideia, se repetida no texto, por meio do emprego das mesmas palavras, evitando o emprego de sinônímia com propósito meramente estilístico. Para tanto, apresentaremos emenda ao projeto para consolidar, no âmbito do seu texto, a menção correta a essa espécie de Registro Público.

Outra alteração que sugerimos é a de modificar o § 1º do art. 733-A ora alvitrado para o Código de Processo Civil, a que se refere o art. 1º do projeto, para que se substitua a expressão “do ato notarial” por “do requerimento”. Embora o projeto busque acrescentar o art. 733-A ao Código de Processo Civil para que o pedido do divórcio impositivo seja subscrito pelo cônjuge interessado e por advogado ou defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do “ato notarial”, é preciso pôr em destaque que o cônjuge interessado formula, na verdade, um requerimento ao tabelião ou oficial de registro civil para que este promova a averbação do divórcio impositivo por via administrativa, cuja certidão será subscrita apenas pelo responsável do ato registral, no caso, o tabelião ou o oficial de registro público. O pedido de averbação do divórcio impositivo pela via administrativa é que deverá ser subscrito pelo cônjuge interessado e por advogado





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

ou defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do requerimento, afastando qualquer dúvida a respeito da validade do ato jurídico.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que é preciso fazer outros reparos ao conteúdo do projeto. A primeira violação à técnica legislativa pode ser vista na ementa do projeto, que não expõe, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei, deixando de dar extensão clara à alteração legislativa alvitrada. Para tanto, apresentamos, ao final, uma emenda de redação para corrigir o erro apontado na ementa, deixando evidente que o projeto tem por objeto dispor sobre o divórcio impositivo, por meio do acréscimo do art. 733-A ao Código de Processo Civil. Saliente-se, por oportuno, que a utilização equivocada da sigla ‘NR’, ao final do art. 1º do projeto, com a finalidade de indicar sua condição de “nova redação”, demonstra que não houve o cumprimento do disposto na alínea “d” do inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 1998, que estipula que serão identificadas com as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, tão somente as unidades em que se desdobra o artigo que forem alteradas, suprimidas ou acrescidas. Assim, não caberá o emprego das letras “NR” maiúsculas, se houver o acréscimo de um artigo integralmente novo ao Código.

### III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.457, de 2019, com as seguintes emendas:

**EMENDA Nº – CCJ**

Dê-se a seguinte redação aos §§ 1º e 4º do art. 733-A proposto para a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.457, de 2019:

“**Art. 1º** .....

‘**Art. 733-A.** .....

§ 1º O pedido de averbação será subscrito pelo interessado e por advogado ou defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do requerimento.



SF/20932.40337-09



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/20932.40337-09

.....  
”  
§ 4º Se houver, no pedido de averbação do divórcio, cláusula relativa à alteração do nome do cônjuge requerente, em retomada do uso do seu nome de solteiro, o oficial do Cartório de Registro Civil que averbar o ato também anotará a alteração no respectivo assento de nascimento, se de sua unidade, ou, se de outra, comunicará ao oficial competente para a necessária anotação.

....  
””

**EMENDA Nº – CCJ**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.457, de 2019, a seguinte redação:

Acrescenta o art. 733-A à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre o divórcio impositivo por via administrativa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator